



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA
Nº 32/2018 PMN**

Aos 02 dias de maio de 2018, às 10h40m, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 566 de 01 de fevereiro de 2018, com intuito de analisar e julgar o recurso administrativo da CHAMADA PÚBLICA nº 32/2018, cujo OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ORGANIZADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO DO FNDE Nº 26/2013 E Nº 04/2015 VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E CRECHES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES/SC, PARA O ANO DE 2018. Protocolado por CLEBER MOSER - CPF: 029.770.479-64.

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **tempestivamente** em 18/04/2018.

Em síntese, manifesta-se o recorrente através de recurso arguindo tratar-se apenas de erro material o motivo de sua inabilitação, e que de acordo com o item 4.5 do edital ela poderá efetuar a regularização.

Além de anexar no recurso os documentos irregulares apresentados, menciona o recorrente que houve apenas um erro no momento de colocar os documentos no envelope, invertendo-se os documentos do envelope de habilitação com os documentos do envelope de projeto de venda.

DECISÃO

Da análise dos argumentos expostos pelo recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o recorrente Cleber Moser foi declarado inabilitado por não apresentar os documentos de habilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Tal fato encontra-se justificado na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Navegantes, em 12 de abril de 2018, conforme trecho retirado da referida ata:

(...)- CLEBER MOSER - LOCAL – INDIVIDUAL – NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;(…) PORTANTO SEGUE OS QUE FORAM INABILITADOS (TODOS QUE APRESENTARAM IRREGULARIDADE CONFORME MENCIONADO ACIMA): (...) – CLEBER MOSER

A Comissão de Licitação promoveu o julgamento levando em consideração as exigências previamente estabelecidas no edital do certame. Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente:

3.1. ENVELOPE Nº 001 - HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR INDIVIDUAL (não organizado em grupo).

O Fornecedor Individual deverá apresentar no envelope nº 01 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF (AUTENTICADO);

II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

VI - Declaração para Habilitação (modelo);

VII - Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo à Habilitação (modelo);

VIII - Declaração de cumprimento ao disposto no XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (modelo);

Logo, não há como acolher a alegação da recorrente, posto que restou comprovado, através dos documentos de habilitação, que o recorrente não apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório.

O recorrente salienta que o item 4.5 do edital prevê a possibilidade da abertura de prazo para a regularização dos documentos apresentados em desconformidade ao edital, conforme análise da Comissão Julgadora

Oportuno transcrever o citado item do edital:

4. ENVELOPE Nº 02 - PROJETO DE VENDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ N° 83.102.855/0001-50

(...)

4.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes **poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 dias, conforme análise da Comissão Julgadora.** (grifo nosso)

Conforme visto acima, o prazo para regularização dos documentos é um ato facultativo da Comissão de Licitação, que, inclusive, diz respeito aos documentos apresentados no envelope n° 02 — Projeto de Venda. Também é importante mencionar que a Comissão no dia da Sessão Pública, informou que não seria aberto prazo de regularização dos documentos. Desta maneira, não cabe neste momento ao recorrente apresentar os documentos exigidos no item 3.1 do edital, uma vez que o momento oportuno se encerrou na data prevista para entrega dos invólucros.

O artigo 43, §3° da Lei Federal n° 8.666/93, dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/193.** 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: MARIOZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso).

Portanto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Outra questão apresentada pelo recorrente, refere-se à apresentação correta dos documentos no Envelope de Proposta, porém, não deve prosperar este argumento, visto que, estes envelopes somente serão abertos após a fase de habilitação e encerrados os prazos recursais, e a comissão não pode agir com “Achismo”, prevendo que os documentos corretos estão no outro envelope. Ambos os envelopes devem respeitar e obedecer ao exigido no edital.

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e, tendo em vista que as alegações do recorrente são improcedentes, e visando os princípios da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou o licitante Cleber Moser.

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto referente a Chamada Pública nº 32/2018 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que o inabilitou do certame.

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 02 de maio de 2018.

Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Alencar Carlini

Roberto Miguel Celezinski

Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:

MÁRCIO DA ROSA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA